

Ministério Público
Representante Judicial Constitucional da Sociedade

CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA -
Juiz de Direito no Estado do Acre, Professor de Direito
Civil e Processo Penal.
no Instituto de Ensino Superior da Amazônia

“O Ministério Público tem a sua razão de ser na necessidade de ativar o Poder Judiciário, em pontos em que esta remanesceria inerte porque o interesse agredido não diz respeito a pessoas determinadas, mas a toda coletividade. Mesmo com relação aos indivíduos, é notório o fato de que a ordem jurídica por vezes lhes confere direitos sobre os quais não podem dispor. Surge daí a clara necessidade de um órgão que vele tanto pelos interesses da coletividade quanto pelos dos indivíduos, estes apenas quando indisponíveis. Trata-se, portanto, de instituição voltada ao patrocínio desinteressado de interesses públicos, assim como de privados, quando merecerem um especial tratamento do ordenamento jurídico” (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 1992. p. 339).

SUMÁRIO.

1. Introdução

2. O Ministério Público e a Constituição de 1988.

3. Promotor de Justiça X Procurador Público.

4. A legitimidade do Ministério Público nas ações que versem sobre interesse individual disponível.

5 Conclusão.

6 Bibliografia.

INTRODUÇÃO

Em nenhum momento da história do Brasil o Ministério Público foi receptor de tratamento tão extensivo quanto o que goza na Constituição Federal de 1988. Ao considerar a função deste órgão como essencial à Justiça, atribuindo-lhe autonomia e aos seus membros prerrogativas características de um autêntico poder, a Carta Magna suscitou a controvérsia quanto à natureza do Ministério Público.

E não é sem motivo o debate. Com efeito, a Constituição Federal não insere o PARQUET em nenhum dos capítulos destinados aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, mas dedica-lhe toda a seção I, do capítulo IV, do título IV, em referência às funções essenciais à Justiça.

Esta constatação tem levado alguns doutrinadores a imaginar o Ministério Público como o quarto poder. Outros vão mais além e afirmam ser o órgão “suprapoder”, porquanto por suas funções constitucionais e prerrogativas, paira acima dos três poderes. Também não são poucos os que defendem a idéia do Ministério Público como integrante do Poder Executivo, e ora do próprio judiciário.

Considerando que até o momento ainda não surgiu a formulação de nova teoria para o conceito

de estado, com repartição das funções do poder além da tripartição pensada por Montesquieu, ainda que o Ministério Público tenha algumas características próprias de um poder, e que de fato seja reconhecido como poder, não há respaldo no ordenamento jurídico para embasar a tese da existência de um quarto poder.

Também é totalmente inviável o reconhecimento do Ministério Público como "suprapoder". É incabível no estado democrático de direito a existência de um órgão ou entidade que esteja acima de todo poder constituído, ainda que tenha como finalidade a fiscalização de todas as funções do poder do estado. Não se pode negar, contudo, que em referência à ação penal pública incondicionada o Ministério Público paira acima de todos os poderes, porquanto tem a capacidade de postular o arquivamento de um Inquérito Policial, sem que haja possibilidade de revisão deste ato por membro de quaisquer dos poderes constituídos, quando promovido pelo chefe do órgão, nos termos do artigo 28 do CPP. Não obstante, apenas esta situação não tem o condão de balizar o posicionamento extremado do "suprapoder".

É de ver-se que facilmente se encontram argumentos para rebater qualquer teoria quanto à conceituação do Ministério Público pós 1988. A controvérsia reside mesmo é na conceituação de sua natureza. Se não é uma coisa e nem outra, o que então o Ministério Público com as funções que lhes foram atribuídas com a Carta Magna em vigor?

Ao meu sentir com o advento do novo Estatuto da República o Ministério Público rompeu o cordão umbilical que o ligava ao Poder Executivo, inclusive com a proibição da representação judicial ou consultoria aos órgãos públicos, passando a funcionar basicamente na defesa judicial dos interesses da sociedade, ainda que estes estejam em conflito com os interesses de governos e governantes e até mesmo da pessoa jurídica de direito público interno em qualquer esfera.

Destarte, firmo convicção de que a natureza do Ministério Público é a representação judicial da sociedade, sendo o agente que impulsiona o Estado-Juiz na busca da tutela dos interesses da sociedade, ainda quando atue em defesa de interesses individuais indisponíveis.

Demonstrar esta idéia e os seus fundamentos é o objetivo deste trabalho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

É impossível que haja dúvida que dentre as alterações no ordenamento jurídico trazidas pela Constituição Federal umas das mais significativas foi a nova roupagem concedida ao Ministério Público. De representante judicial do Poder Executivo a representante judicial da sociedade

Porém, me parece incongruente enquadrar a função do Ministério Público como essencial à função jurisdicional do Estado. Ora a essência do Poder Judiciário é a falibilidade humana e existência de conflito nas relações entre os seres. O Ministério Público, assim como o advogado particular e o advogado público são importantes para o funcionamento do Poder Judiciário, mas não se pode dizer que são essenciais, na acepção da palavra como sendo indispensável. Há casos de jurisdição cível sem defensor público (com advogado particular), sem advogado (nos termos do artigo 36 do CPC), sem Ministério Público, (não sendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 82, do CPC). Até mesmo na jurisdição criminal haverá casos, raros é verdade, em que o feito terá origem e será impulsionado excepcionalmente sem a participação do Ministério Público, desde que este seja intimado sobre os atos e permaneça inerte.

Entendo que seria acertado se o constituinte nada tivesse falado sobre a essência das funções. O Ministério Público é importante, mas não é essencial ao Poder Judiciário e a recíproca é verdadeira. E aqui não vai nenhuma crítica ou desprestígio à função do "PARQUET". A despeito de defender que o Ministério Público é o representante judicial constitucional da sociedade, verifico que nem só de ação judicial se constitui a função constitucional daquele órgão, mas também de fiscalização, investigação, etc, ainda que estas outras atividades via de regra resultem no acionamento da máquina estatal judiciária para a prevalência dos interesses da sociedade.

Observe-se, porém, que já no "caput" do artigo 127 da CF, me parece que fica bem patente a vontade do constituinte em definir a função do Ministério Público ao incumbir-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis.

Ora, se o Ministério Público não está vinculado ao Poder Executivo para ser instrumento de implementação da ordem jurídica, tampouco tem capacidade de iniciativa para formular leis que atendam à sua função constitucional (não se pode confundir a iniciativa privativa para encaminhar projetos pertinentes ao órgão para disciplina administrativa) e não tendo capacidade de jurisdição, somente lhe resta a capacidade postulatória, o direito de ação, ficando, destarte, bem nítida a sua condição de representante judicial da sociedade.

O artigo 129 da Constituição Federal robustece a tese. Ao atribuir privativamente a iniciativa da ação penal pública ao Ministério Público, retirando a possibilidade do procedimento judicialiforme, previsto no artigo 531, do Código de Processo Penal, recepcionando, porém, o disposto no artigo 42, do Código de Processo Penal, o ordenamento jurídico vigente demonstra que o Ministério Público quando age não o faz em nome próprio, mas como procurador, sendo perfeitamente identificável o titular do direito questionado em juízo: a sociedade, muito embora seja individualizado o ofendido.

E na esteira da Carta Magna o legislador ordinário desatou a conferir legitimidade específica ao Ministério Público para figurar como representante judicial da sociedade e até mesmo do indivíduo em diversas situações, prevendo-as na Lei 7.853/89 para a defesa dos interesses de deficientes físicos e mentais; Lei 8.069/90 para a defesa dos interesses da criança e do adolescente, possibilitando inclusive o ajuizamento da ação de alimentos; Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Improbidade 8.429/92, Lei da Investigação de Paternidade (8.560/92), que possibilita ao Ministério Público o ajuizamento da ação de investigação de paternidade (art. 2º, § 4º.) e Lei de Ação Civil Pública (7.347/85), que foi recepcionada pela CF.

Indubitavelmente a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público diversas funções que via de regra o colocam como "procurador" da sociedade, ou como Ministério "do" Público, para cunhar a expressão do Promotor de Justiça da Comarca de Senador Guimard, no Estado do Acre. (SILVA, Edmilson Oliveira. Folha da Ampac. Março/abril 2001. f. 03).

PROMOTOR DE JUSTIÇA X PROCURADOR PÚBLICO.

A nomenclatura do cargo "Promotor de Justiça" é histórica e refere-se à época em que o membro do Ministério Público tinha a função de acusar. Era o responsável pela promoção da justiça, entenda-se, a aplicação da reprimenda ao indivíduo apontado como autor de uma ação que lesara um bem penalmente tutelado. Daquela atuação ainda resta na consciência popular a imagem do Ministério Público buscando uma condenação a qualquer custo. Sobra ainda a associação do Promotor de Justiça aquele homem inclemente que em plenário do Tribunal do Júri lança toda sorte de impropérios contra o acusado, retratando-lhe como o pior da espécie humana, ainda que o saiba inocente.

O novo ordenamento jurídico e a democratização do acesso à instituição permitiram que ingressassem nos quadros do Ministério Público pessoas com novas perspectivas, outros conceitos, mais humanizados. Estes fatores foram preponderantes para que o texto constitucional produzisse tão significativa mudança, de tal sorte que não seria teratológico imaginar a substituição do pomposo cargo de "Promotor de Justiça" para "Procurador Público". Aliás, o Ministério Público Federal não utiliza a nomenclatura promotor de justiça, havendo apenas procuradores, sendo a distinção operada a partir da verificação dos juízos perante os quais oficiam os procuradores, seja perante juiz singular ou colegiado, seja entre os tribunais regionais e os tribunais superiores.

Para mim, a expressão "Procurador Público" é a mais adequada ao órgão do Ministério Público após a Constituição de 1988.

A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL.

É remansosa a jurisprudência quanto à ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação que verse sobre direito individual disponível. As exceções estão previstas na Lei de Amparo ao Deficiente e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não obstante, pululam ações ajuizadas por órgãos do Ministério Público em defesa de direito individual disponível, sempre com o argumento da hipossuficiência do titular

do direito, ou ainda na desigualdade das condições sociais e financeiras das partes.

Nestas hipóteses defendo a tese de que antes da declaração da ilegitimidade do Ministério Público para figurar como autor da ação, o juiz determine que o titular do direito que se pretende defender manifeste-se sobre a continuidade da ação, no prazo de 15 dias.

Não soa justo exigir que o titular do direito ameaçado ou ofendido, sendo hipossuficiente, seja obrigado a buscar garantia de seu direito pessoalmente, havendo possibilidade de ser substituído por seu representante judicial cuja procuração foi outorgada pela Constituição Federal.

Entendo desnecessário trazer à colação situações onde se evidencia até não mais poder a demonstração de prejuízo do hipossuficiente com a ameaça ou lesão a direito seu, bem como a verificação de prejuízo maior com a busca pessoal ao Poder Judiciário. Nestas condições, impedir a tramitação do feito sob o argumento da ilegitimidade do Ministério Público é negar vigência aos incisos II e III, do artigo 1º, da Constituição Federal, que tratam como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Ora, se o ordenamento jurídico aceita que o advogado em juízo possa praticar atos em nome da parte, sem procuração, para evitar a decadência ou prescrição, de acordo com o artigo 37, do Código de Processo Civil, entendo que muito mais poderá praticar o Representante do Ministério Público, que é o "advogado da sociedade" tendo sua procuração outorgada pela Constituição Federal, não só para evitar a decadência e a prescrição, mas também para evitar que da demanda ajuizada pelo titular do direito decorra prejuízo posterior maior do que o reclamado judicialmente, somente se tomando sem efeito o ato do representante judicial constitucional se não ratificados pelo autor quando intimado para este fim.

CONCLUSÃO

O constituinte de 1988 não quis dar ao Ministério Público a condição de poder dissociado das três funções características do Estado. A autonomia concedida à Instituição e as prerrogativas concedidas aos seus membros são implementos para a execução da nova função constitucional, sem conceder, no entanto, status de poder constituído.

Não pode o Ministério Público ser considerado como instituição "suprapoder" porque tal não é admitido no estado democrático de direito, sob pena de desnaturação do estado, porquanto não se concebe neste tipo de sociedade a existência de qualquer órgão ou instituição que se coloque ou pare acima de todos os poderes. Conceituar o Ministério Público como "suprapoder" é negar a existência do estado de direito e admitir que a instituição não é falha no cumprimento de uma de suas missões no tocante à defesa da ordem jurídica e no zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição.

O Ministério Público é o verdadeiro "advogado do povo", sendo o representante judicial constitucional da sociedade, recebendo a outorga da procuração com a promulgação da Constituição de 1988.

Diante desta definição e sendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana fundamentos da República Federativa do Brasil, tem o Ministério Público legitimidade para propor ação que verse sobre direito individual disponível, somente cabendo a declaração judicial de ilegitimidade do Ministério Público quando o titular do direito em discussão não ratificar os autos praticados por seu procurador judicial constitucional, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

BIBLIOGRAFIA

- BASTOS, Celso Ribeiro. "Curso de Direito Constitucional". São Paulo: Saraiva. 1992.
FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. "Curso de Direito Constitucional". São Paulo: Saraiva. 1990.
_____. Folha da Ampac. Ano 2, nº 4. Rio Branco.
_____. Revista dos Tribunais. Ano 90. vol. 783.
_____. A Constituição na Visão dos Tribunais. São Paulo: Saraiva Vol. 2. 1997.
GOMES, Luiz Flávio. "Código Penal". São Paulo: ERT. 1999
CARVALHO, Fernando. "Curso de Direito Penal". São Paulo: Saraiva. 1999

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 1998.
SMANIO, Gianpaolo Poggio. "Interesses Difusos e Coletivos". São Paulo: Atlas. 2001.
FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. "Novo dicionário Básico da Língua Portuguesa". São Paulo: Nova Fronteira. 1995.
CAHALI, Yussef Said. "Código Civil". São Paulo: ERT 1999.